



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202000063001671

Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: **Projeto de Lei Complementar nº 21, de 3 de dezembro de 2019, de autoria do Deputado Delegado Eduardo Prado**

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 24/2020

Trata o presente processo de resposta ao ofício nº 50, de 20 de outubro de 2020, encaminhado pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Deputado Humberto Haidar, no qual solicita a este egrégio Conselho de Educação um Parecer Técnico sobre questão que trata da Educação no Sistema Educativo de Goiás, conforme previsto no preâmbulo do Art.14 da Lei Complementar nº 26, de 28 de Dezembro de 1998.

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do Deputado Delegado Eduardo Prado, cujo relator é o Deputado Vinicius Cirqueira, propõe alteração no §1º do Artigo 35 da Lei Complementar nº26, de 28 de dezembro de 1998, acrescentando na mesma a inclusão da alínea “i”, com a seguinte redação:

*“Art. 1º A Lei Complementar nº26, de 28 de dezembro de 1998 passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 35 .....*

*§1º .....*

*i. noções básicas sobre a Lei Federal nº11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha ” (NR)*

*Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de janeiro do segundo ano letivo posterior ao de sua publicação.”*

Como justificativas ao Projeto de Lei apresentado, o ilustre Deputado assim se manifesta:

*“A proposição em análise altera a Lei Complementar nº26, de 28 de dezembro de 1998, que “Estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás”, estabelecendo como obrigatório, nos estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Ensino em Goiás, o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha.*

*A Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, é reconhecida e valorizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das legislações mais avançadas no mundo, pelos mecanismos vigentes para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.*

*No Brasil, nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento, enquanto 22 milhões (37,1 %) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio.*

*Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Dados de um levantamento do Datafolha feito em fevereiro encomendada pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) para avaliar o impacto da violência contra as mulheres no Brasil.*

*Destarte, mesmo após 13 (treze) anos de sanção, a Lei Maria da Penha traz-nos o desafio constante de dar continuidade à implementação das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres.*

*Desta forma, a inclusão na legislação estadual do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha, possibilitará às crianças, adolescentes e jovens, bem como ao conjunto da comunidade escolar, o aprendizado e a reflexão sobre os direitos das mulheres e sobre a importância do combate à violência sofrida por estas.”*

Aos 27 de fevereiro de 2020 o relator da matéria apresentou Relatório aos integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestando-se favorável à proposta de alteração contida no Projeto de Lei, fazendo-o nos seguintes termos:

“(…)

*Conforme apontado na própria justificativa do projeto, a matéria encontra-se inserida no rol das competências concorrentes entre União, Estados e Municípios, de modo que a constitucionalidade do presente Projeto de lei se encontra assentada em bases sólidas, merecendo prosperar. Vale ressaltar que este dispositivo foi reproduzido na Constituição Estadual, em seu art. 6º, IV, que diz in verbis: Art. 6º - Compete ao Estado, em comum com a União e os Municípios: (...) IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência Neste contexto, a iniciativa além de revestir-se de relevante interesse público, está amparada pelo marco constitucional. Por esta razão, manifesto-me pela sua APROVAÇÃO. É o relatório, que submeto aos nobres pares.”*

Houve Pedido de Vista por parte de alguns Deputados, dentre os quais o do Deputado Bruno Peixoto, solicitando diligência ao Conselho Estadual de Educação, aos 13 de outubro de 2020, para análise e Parecer Técnico sobre a matéria, afeta ao Sistema Educativo Estadual.

Não foram anexados ao presente processo possíveis manifestações do pedido de Vista formulado pelos demais Deputados.

## **ANÁLISE TÉCNICA**

Para melhor compreensão da proposta, reproduzimos abaixo a íntegra do Artigo 35 da Lei Complementar nº26, de 28 de dezembro de 1998, em cujo parágrafo primeiro é elencado o rol de componentes curriculares que devem integrar a parte diversificada dos currículos do ensino fundamental e médio goianos:

*Art. 35 - Os currículos do ensino fundamental e médio têm uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação.*

*§ 1º - A parte diversificada do currículo compõe-se de:*

*a) ensino de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna, a partir da quinta série, e de uma segunda língua estrangeira, no ensino médio, dentro das possibilidades da instituição, a ser escolhida pela comunidade escolar;*

*b) Educação ambiental, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas; estudos socioeconômicos; programas de saúde, podendo estas serem desenvolvidas através de*

*programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.*

*c) as reflexões filosóficas e sociológicas serão conteúdo transversal no ensino fundamental e como disciplina no ensino médio.*

*d) leitura e interpretação das Constituições Estadual e Federal, como disciplina denominada "Constituição na Escola" no ensino médio.*

*e) ensino da língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como disciplina opcional no ensino médio, por meio de oficina temática, em 02 (dois) semestres, com carga horária de 120 (cento e vinte) horas, distribuída em 60 (sessenta) horas por semestre.*

*f) noções de primeiros socorros, como conteúdo obrigatório de disciplina regular do currículo do ensino fundamental e médio.*

*g) noções gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser ministradas de maneira lúdica aos alunos e alunas através de almanaques ilustrativos específicos para fins pedagógicos, ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.*

*h) noções sobre educação financeira e finanças pessoais, como tema transversal de disciplinas regulares do currículo do ensino fundamental e médio.*

Alguns dispositivos legais devem ser avocados para a justificativa da pertinência da inclusão pleiteada.

O primeiro é o Art. 9º da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao definir como umas das incumbências da União, em seu inciso V, a de *"estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum"*.

O segundo é o previsto no Art. 26 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, que estipula que *"os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos"*.

O terceiro, e mais relevante para o momento, é o previsto no Art. 35-A da mesma lei, incluído pela Lei nº 13.415/2017, que dispõe que *"a Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas"*, a qual deve ser complementada, nos termos do § 1º desse mesmo artigo, por uma parte diversificada, a ser definida em cada sistema de ensino e que *"deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural."*

Transpostos tais dispositivos da legislação educacional, passamos à avaliação da proposta de inclusão de noções básicas sobre a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, no currículo educacional goiano.

A Lei Maria da Penha representou um grande avanço social, pois a partir dela houve significativo aumento nas punições aos que cometem violência, especialmente contra a mulher, bem como houve crescente aumento nos atendimentos nas delegacias especializadas, fruto da coragem das vítimas de denunciar os maus tratos. Representa igualmente uma previsão de que seja realizado trabalho com os agressores, como atividades preventivas de reincidência de condutas indesejáveis.

Ressaltamos que o período da pandemia agravou de maneira preocupante os índices de violência apresentados no presente processo, o que torna ainda mais imperativa e emergencial a abordagem da temática e seu enfrentamento.

Em termos gerais, ao tratar do tema "violência", a comunidade escolar deve buscar incessantemente a cultura da paz, valendo-se para tanto de todas as ferramentas de que dispuser para a difusão e o fortalecimento dos princípios de igualdade, fraternidade e respeito, tendo em vista que a

Constituição Federal da República prevê a garantia de direitos iguais a todos os cidadãos.

A proposta de inclusão de noções sobre a Lei Maria da Penha pode ser polêmica se analisarmos a importância de combater outras tantas formas de violência que permeiam nossa sociedade: a violência contra as crianças, contra os negros, contra os homossexuais, contra os menos afortunados, contra os mais fracos, contra os diferentes, a violência entre torcidas, sem contar as diversas formas de *bullying*, de segregação, de delitos e crimes, entretanto o combate à violência física nunca se mostrou tão necessário na sociedade. Neste tocante é importante frisar que a referida lei tem amplo espectro e contempla a temática de combate e de prevenção.

É mister que, para vivermos numa sociedade com dignidade, justiça e liberdade, reconhecidos como pilares dos direitos humanos, precisamos tratar sobre o tema violência, mormente em nossas escolas. Ao trabalhar na perspectiva da construção de valores, a escola se presta a um papel mais amplo de construir o cidadão, consciente de seus direitos e do dever de respeitar seus semelhantes, o cidadão que não reconhece como legítima qualquer forma de violência.

Louvamos a iniciativa do Excelentíssimo Deputado Delegado Eduardo Prado e concordamos que a formação dos cidadãos de nosso Estado deve contemplar a compreensão das origens da violência contra as pessoas, a reflexão sobre as diferentes manifestações de violência, especialmente contra mulheres, o desenvolvimento de habilidades necessárias para buscar soluções decisivas para as situações de preconceito e violência e profundos questionamentos sobre normas sociais que reforçam certos tipos de violência contra a mulher. Este conjunto de elementos está contemplado na Lei Maria da Penha. Por este e pelos demais motivos elencados neste Parecer, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei Complementar, nos moldes em que se apresenta.

**É o parecer.**

**Jorge de Jesus Bernardo**

Conselheiro Relator

**Parecer aprovado por unanimidade.**

**SALA DE SEÇÃO DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, aos 20 dias do mês de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE DE JESUS BERNARDO, Conselheiro (a)**, em 27/11/2020, às 08:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 27/11/2020, às 09:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000016661985** e o código CRC **F1A13DD3**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000063001671



SEI 000016661985

